



Meio ambiente do trabalho: saúde como bem ambiental

Environment of work: health as well environmental

Medio ambiente de trabajo: salud y medio ambiente

Aluer Baptista Freire Júnior¹, Lorraine Andrade Batista²

1 Pós-Doutor em Direito Privado PUC-MG, docente da FADILEST, Reduto-MG. E-mail: aluerjunior@hotmail.com

2 Especialista em Direito de Família e Sucessões. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, docente da FADILEST, Reduto-MG

RESUMO

Considerando a importância de um meio ambiente de trabalho saudável e que proporcione qualidade de vida, haja vista, ser um espaço laboral onde a maioria do ser humano passa a maior parte do tempo, o presente artigo demonstrará a saúde como um bem ambiental indispensável, para tanto, contará com previsões normativas e ensinamentos doutrinários.

Descritores: Bem ambiental; Direitos humanos; Humanização; Meio ambiente do trabalho; Saúde.

ABSTRACT

Considering the importance of a healthy work environment that provides quality of life, in view of being a working space where the majority of human beings spend most of their time, this article will demonstrate health as an indispensable environmental asset, for both, will have normative predictions and doctrinal teachings.

Descriptors: Environmental good; Human rights; Humanization; Work environment; Health.

RESUMEN

Considerando la importancia de un ambiente laboral saludable que brinde calidad de vida, al ser un espacio de trabajo donde la mayoría de los seres humanos pasan la mayor parte de su tiempo, este artículo demostrará la salud como un activo ambiental indispensable, pues ambos, contarán con normativas predicciones y enseñanzas doctrinales.

Descritores: Bien ambiental; Derechos humanos; Humanización; Ambiente de trabajo; Salud.



INTRODUÇÃO

A essencialidade de um meio ambiente equilibrado acompanha o mundo desde sua existência e pronunciar sobre o direito ambiental, os tipos de meio ambiente e tudo que os englobam sempre será uma necessidade viva.

Precisamente, não é distinto quando se estabelece sobre o meio ambiente do trabalho, seja direta ou indiretamente, seja ao falar de empresas e suas responsabilidades ambientais generalizadas ou com o meio laborativo entre a relação empregado e empregador.

O meio ambiente do trabalho é real e precisa ser alcançado com qualidade de vida, com qualidade em saúde, de modo que, o trabalhador não sofra danos de qualquer espécie, físico, psíquico, pela falta de cumprimento das obrigações decorrentes do status de empregador ou pela inobservância do próprio empregado.

Para isso há clara previsão normativa inclusive por Lei específica, como é com fulcro na Consolidação das Leis Trabalhistas, fortalecida pela Constituição da República Federativa do direito pátrio.

Tendo isso em vista, é a saúde, no meio ambiente de trabalho, um bem ambiental? Para tanto, a pesquisa contará com o conceito de meio ambiente e saúde; explanação dos bens ambientais; os aspectos do meio ambiente do trabalho; e princípios norteadores.

CONCEITO DE MEIO AMBIENTE E SAÚDE

Em resumo, o meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. (RODRIGUES, 2018, p. 55)

Legalmente falando, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente o define como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”. (BRASIL, 1981)

O meio ambiente interage em natural, artificial, cultural e do trabalho/laboral conforme suas características.

Ao falar-se do laboral ou do trabalho é preciso ter em mente o ambiente das atividades profissionais, onde sua proteção é pela integridade dos cidadãos, seja ela física ou mental. Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo, o “equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem”. (FIORILLO, 2003, p. 23)



Dizendo-se em integridade física ou mental pressupõe interligação com um importante direito social fundamental, que é a saúde, assim designado e reconhecido pela própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A saber, “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL, 1988) (grifo nosso).

Segundo José Joaquim Gomes Canotilho, os direitos sociais, “na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional, e ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada”. (CANOTILHO, 2008, p. 97).

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988).

Conceitualmente:

Para a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OMS), o conceito de saúde vai além da mera ausência de doenças. Na verdade, só é possível ter saúde quando há um completo bem-estar físico, mental e social de uma pessoa. (paho.org)

Em continuidade, considerando, como exemplo, a saúde mental:

Diversos fatores podem colocar em risco a saúde mental dos indivíduos; entre eles, rápidas mudanças sociais, condições de trabalho estressantes, discriminação de gênero, exclusão social, estilo de vida não saudável, violência e violação dos direitos humanos. (paho.org)

Fica por então exposto um breve conceito de meio ambiente e saúde, a interligação entre os mesmos e o apontamento de ambos no concernente ao trabalho, quer seja, meio ambiente do trabalho.

BENS AMBIENTAIS

Pode-se dizer que os bens ambientais são tudo aquilo que compõe o meio ambiente, principalmente, para sua manutenção e equilíbrio. Nesse passo, fica conhecido a classificação desses bens como naturais e artificiais.

Naturalmente falando, o ar, o sol, o solo, entre outros, são bens ambientais naturais de grandes benefícios as inúmeras e incontáveis espécies, inclusive, ao ser humano. Evidente então sua importância jurídica.

Englobando os tipos de bens ambientais, logo, fala-se em bens materiais e imateriais.



No meio ambiente natural, a tutela é ecocêntrica: visa atender à proteção de todas as formas de vida. Já o meio ambiente artificial é precipuamente antropocêntrico: sua preocupação principal é com a qualidade de vida da população humana. (RODRIGUES, 2018, p. 61)

Apesar da complexidade dos bens ambientais é possível destacá-los em natural, artificial, cultural e laboral, como exposto em tópico anterior. Sabendo do que se trata o laboral ou do trabalho e o natural – não envolve o que é criado pelo homem – o artificial se encontra logo no que é da criação humana como o espaço urbano.

Nessa linha, meio ambiente artificial, vindo da ideia de cidade, “é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações (chamado de espaço urbano fechado), e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”. (FIORILLO, 2003, p. 21)

Ligada à cultura o meio ambiente cultural se expressa por meio do paisagismo, da arquitetura, do artístico e suas manifestações.

Nos alegares de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, a característica, constitucionalmente falando, mais importante do bem ambiental é ser essencial à sadia qualidade de vida. Nestes termos, doutrina:

O bem ambiental é, portanto, um bem que tem como característica constitucional mais relevante ser essencial à sadia qualidade de vida, sendo ontologicamente de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais. [...] É, portanto, da somatória dos dois aspectos: bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, que se estrutura constitucionalmente o bem ambiental. (FIORILLO, 2003, p. 51)

Falando em bens ambientais é possível os elencar como bens difusos já que se estruturam como bens de uso comum do povo. Nesse aspecto, entende-se que o bem ambiental não é público e nem privado, embora o ordenamento civil de 2002 assim o distingue.

A saber “o bem ambiental constitucional é o meio ambiente equilibrado – seja o meio ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho – a que todos têm direito, por ser este bem essencial à vida com sadia qualidade, viabilizando a dignidade humana [...]”. (DEUS, 2003, p. 65)

Quando a Constituição Federal diz que o bem ambiental é de “*uso comum do povo*”, assim o faz justamente para enfatizar que todos têm direito a usufruir do proveito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (DEUS, 2003, p. 65)

Deste jeito, com base nos ensinamentos de Teresa Cristina de Deus:

Por tal motivo o bem ambiental – a que todos têm direito – será invariavelmente objeto de conversão de apenas um tipo de interesse: o difuso. Entendemos, assim,



que alguns bens jurídicos poderão ou não assumir a mesma natureza jurídica do bem ambiental constitucional, dependendo de tais bens serem ou não elementos fundamentais para a composição do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conseqüentemente, quando um bem jurídico apresentar a natureza jurídica de bem ambiental, este automaticamente assumirá a natureza jurídica de **bem difuso**. (DEUS, 2003, p. 65)

A completar, Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Sob esse enfoque, surge a Lei federal n. 8.078, de 1990, que, além de estabelecer nova concepção, vinculada aos direitos das relações de consumo, cria, a partir da orientação estabelecida pela Carta Magna de 1988, a estrutura infraconstitucional que fundamenta a natureza jurídica de um novo bem, que não é público e não é privado: o bem difuso (FIORILLO, 2010, p. 172).

Com a leitura do inciso I do artigo 81 da Lei 8.078/90, são entendidos como direitos difusos os transindividuais, cuja natureza seja indivisível e que tenham como titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

PREVISÃO NORMATIVA

Ao catalogar sobre a previsão normativa logo destaca-se a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e claro a Constituição da República Federativa.

A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 é conhecida como Lei de Política Nacional do Meio Ambiente pois dispõe sobre a mesma dentre os seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, além de que, constitui o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

Por esta lei, como já atestado, o meio ambiente é conceituado como “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”. (BRASIL, 1981)

Como o próprio nome já diz, a referida lei criou uma verdadeira Política Nacional do Meio Ambiente, sendo muito mais do que um simples conjunto de regras, mas estabelecendo uma política com princípios, escopos, diretrizes, instrumentos [...] (RODRIGUES, 2018, p. 47)

Destaca-se que “A raiz da Lei n. 6.938/81 está diretamente plantada no texto constitucional. Não obstante seja anterior à carta de 1988, a Lei n. 6.938/81 foi por ela recepcionada quase integralmente”. (RODRIGUES, 2018, p. 48)

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente está a revisão de atividades potencialmente poluidoras; as penalidades disciplinares pelo não cumprimento das medidas de preservação ou correção da degradação; avaliação de impactos.

O preceito constitucional protege a sadia qualidade de vida do homem que vive neste mundo. Essa qualidade de vida está relacionada ao meio ambiente urbano e rural. Procura-se



protegê-lo das agressões e degradações causadas pelo próprio homem. (SIRVINSKAS, 2020, n.p.)

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais com a elaboração de capítulo dedicado à proteção do meio ambiente [...]. (SILVA, 2012, p. 116)

Essa constitucionalização, por consequência, repercute diretamente na atuação do Poder Público e de toda a coletividade, na medida em que lhes é dirigida a obrigação de implementar do princípio do desenvolvimento sustentável. (SILVA, 2012, p. 117)

Carregando para o meio do trabalho, imperioso citar os incisos XXII e XXIII do artigo 7º da Constituição, os quais prelecionam sobre uns dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, como a redução de riscos por intermédio de normas de saúde e adicional de remuneração quando em atividades penosas e insalubres.

Em conhecimento:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (BRASIL, 1988)

Puxando para a área do trabalho é sabido que normativamente falando, a proteção dos trabalhadores originou durante a “crise do liberalismo, emergência do intervencionismo e desenvolvimento da consciência da classe trabalhadora em virtude das condições de vida e de trabalho”. (ROCHA, 2002, p. 78).

Em viés protetivo é evidente a existência e essencialidade do meio ambiente do trabalho, afinal, é o “local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente” (SILVA, 2010, p. 21).

As previsões normativas a respeito deixam claro, principalmente o artigo 225 da Carta Maior, que o meio ambiente equilibrado é um direito de todos, deixando aberto a sua amplitude, logo, não há a afastabilidade do meio ambiente laboral, ambiente onde a maior parte da população passa o dia.

Além das mencionadas normas que abrangem o meio ambiente, logo, meio ambiente do trabalho, pode-se trazer à baila a Consolidação das Leis Trabalhistas, já que trata do direito do trabalho em termos de medidas protetivas aos infortúnios no meio laboral.



A sua menção se faz necessária pois traz questões relacionadas a qualidade de vida dos trabalhadores, buscando evitar abusos por parte dos empregadores em seus diversos aspectos colaborando inclusive para o estado do ambiente de trabalho, uma vez que a saúde dos empregados possa estar em risco, ao lidar, por exemplo, de forma inadequada com agentes nocivos.

Por esse e outros motivos, mais bem evidenciados em tópico oportuno, falar sobre o meio ambiente equilibrado do trabalho se torna imperioso e fundamental para uma melhor qualidade de vida, levando em consideração o tempo em que o ser humano é exposto diariamente ao local, e a dignidade da pessoa humana.

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO – ASPECTOS GERAIS

A começar, Júlio César de Sá da Rocha informa que:

O meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no lócus do trabalho. Com efeito, caracteriza-se, pois, como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhando aspecto chave na prestação e performance do trabalho. (ROCHA, 2002, p. 52)

Em complemento, “Pode-se, simbolicamente, afirmar que o meio ambiente do trabalho constitui o pano de fundo das complexas reações biológicas, psicológicas e sociais a que o trabalhador está submetido”. (ROCHA, 2002, p. 52).

É perceptível num primeiro momento que o meio ambiente de trabalho, como já se revela do próprio nome, consubstancia do meio em que uma pessoa exerce suas profissões. Porém, Júlio César de Sá da Rocha vai além e sabiamente engloba como meio ambiente do trabalho os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador.

No entanto, “o meio ambiente laboral não está adstrito ao local, ao espaço, ao lugar onde o trabalhador exerce suas atividades. Ele é definido por todos os elementos que compõem as condições (materiais e imateriais) do trabalho de uma pessoa”. (MELO, 2001, p. 27)

Como já dito em tópico anterior o ambiente de trabalho denota grande parte do tempo diário dos trabalhadores e é preciso que esteja em condições favoráveis e com qualidade, propiciando os seus direitos, tanto pela CLT quanto pela Carta Magna.

Para melhor entender o papel da Consolidação das Leis Trabalhistas nesse clima protetivo do meio ambiente do trabalho é interessante a citação de alguns dispositivos que simbolizam a pesquisa em dissertação.



Para tamanho, há notória preocupação por parte da CLT ao dedicar um capítulo próprio em referência à segurança e medicina do trabalho. No que se destaca sobre os deveres cabíveis às empresas, são os incisos do artigo 157:

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (BRASIL, 1943)

Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. (BRASIL, 1943)

Os deveres indicativos para um bom desenvolvimento do ambiente laboral também competem aos empregados cabendo aos mesmos colaborar com a empresa para à devida aplicação de suas obrigações, além de observar as normas de segurança e medicina do trabalho, o que pode ser conferido no inciso I e II do artigo 158 da CLT.

Dito isso, é notório o valor do meio ambiente laborativo, constituindo um direito difuso e fundamental.

Atualmente, entende-se que o meio ambiente do trabalho como “macrobem” que protege a vida em todas as suas formas garante a todos o direito a viver em um ambiente que não ofereça risco a saúde e a vida, fato este que o destaca como direito fundamental. (MACHADO, 2001, p. 91)

Nesse fim, dentro do abordado, sobreleva-se que o meio ambiente do trabalho digno é um direito fundamental do trabalhador, carrega a característica de direito difuso, principalmente na correlação entre empregador e empregado, demonstra importância jurídica, encontra-se dentro do interesse social, além de cumprir com muitos aspectos ambientais e humanos, se interligando com a saúde, por consequência com a vida e sua qualidade.

PRINCÍPIOS NORTEADORES

Quando é aberto espaço para informatizar o meio ambiente do trabalho automaticamente retrata-se o meio ambiente artificial, criado pelo homem, isso pois um é consequência lógica do outro.



A falada proteção do meio ambiente em todas as suas formas assim deve ser praticada haja vista suas núpcias em respeito ao todo e em prol do bem comum, sendo entre espécies ou ambientes destas.

Dessarte, os princípios fazem parte de um papel indeclinável na proteção do meio ambiente em geral e claro, do trabalho.

Após uma breve ideia sobre esse meio ambiente empregador já pode-se imaginar que como parte do próprio conceito aberto de meio ambiente os princípios que o norteiam são transcendentais, logo não há nada de novo e conta com princípios no mínimo basilares do direito ambiental, como é o princípio da prevenção, precaução, participação, ubiquidade e poluidor-pagador.

Para aprendizado, em base de definição, para Mauricio Antônio Ribeiro Lopes, princípio concebe:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (LOPES, 1999, p. 55)

O princípio da prevenção constitui um dos mais importantes axiomas do Direito Ambiental. A sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, uma vez ocorrido qualquer dano ambiental, sua reparação efetiva é praticamente impossível. (RODRIGUES, 2018, p. 294)

O vocábulo prevenção liga-se à ideia de cautela, de cuidado, ou seja, de uma conduta tomada no sentido de evitar o dano ambiental. (RODRIGUES, 2018, p. 295)

Trata-se de princípio expresso no texto constitucional, como fica claro da leitura do *caput* do art. 225, que impõe à coletividade e ao Poder Público o dever de proteger e preservar o equilíbrio ecológico, para as presentes e futuras gerações. (RODRIGUES, 2018, p. 295)

Em suma, o princípio da prevenção manda que, uma vez que se saiba que uma dada atividade apresente riscos de danos ao meio ambiente, tal atividade não poderá ser desenvolvida; (RODRIGUES, 2018, p. 295)

O citado dano ao meio ambiente, como informado por diversas vezes, engloba o ambiente laboral e esse princípio proporciona uma melhora na rigidez do que deve ser seguido por algumas bases legislativas, como é a situação dos artigos apresentados pela CLT.

Uma forma de efetivação em prática do princípio da prevenção no meio ambiente de trabalho pode ser correlacionada com os critérios de segurança dos locais revestidos de empregados que devem ser seguidos pelos mesmos e principalmente pelos empregadores.



Com certeza os regramentos e a medicina do trabalho remetem ao princípio da prevenção de modo que responsabiliza ou mesmo proíbe locais de trabalhos que causam riscos ao meio, as pessoas, ao ambiente em geral frente aos riscos apresentados.

No respectivo ao princípio da precaução, “importante ficar claro que a precaução é um princípio distinto do princípio da prevenção”. (RODRIGUES, 2018, p. 295)

Isso porque o princípio da precaução deve ser visto como um princípio que antecede a prevenção: sua preocupação não é evitar o dano ambiental, mas, antes disso pretende evitar qualquer risco de danos ao meio ambiente. (RODRIGUES, 2018, p. 295)

Dessa forma, nos casos em que é sabido que uma atividade pode causar danos ao meio ambiente, atua o princípio da prevenção, para impedir que o intento seja desenvolvido. (RODRIGUES, 2018, p. 295)

Há, todavia, casos em que não se tem certeza se um empreendimento pode ou não causar danos ambientais. É justamente nessas hipóteses em que atua o princípio da precaução. (RODRIGUES, 2018, p. 295)

Diante disso, Romeu Thome instrui que:

O princípio da prevenção se apoia na certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade. Ao se conhecer os impactos sobre o meio ambiente, impõe-se a adoção de todas as medidas preventivas hábeis a minimizar ou eliminar os efeitos negativos de uma atividade sobre o ecossistema. Caso não haja certeza científica, o princípio a ser aplicado será o da precaução. (THOME, 2016, p. 65)

Vale dizer, a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não são perigosas e/ou poluentes. (THOME, 2016, p. 67)

A intenção não é apenas evitar os danos que se sabe que podem ocorrer (prevenção), mas também evitar qualquer risco de sua ocorrência (precaução). (RODRIGUES, 2018, p. 296)

Tendo em vista que mesmo distintos se complementam, o princípio da precaução para o meio ambiente do trabalho anda lado a lado com o da prevenção, assim é, pois, enquanto um busca prevenir o outro busca precaver em casos de incerteza e isso também pode ocorrer em ambientes laborais e nisso a medicina do trabalho também se faz útil quando é utilizada mesmo não havendo certeza dos riscos.

Na alocação de Marcelo Abelha Rodrigues “O princípio da participação constitui um dos valores fundamentais do Direito Ambiental”. (RODRIGUES, 2018, p. 277)



Embora ainda pouco difundido no nosso país, a verdade é que tal postulado se apresenta na atualidade como uma das principais armas, talvez a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado. (RODRIGUES, 2018, p. 277)

Porquanto constitua um dos princípios do Direito Ambiental, a participação tem as suas raízes fincadas na sociologia política e reflete, resumidamente, a ideia de atuação da sociedade civil, que adota comportamentos queridos pelo legislador. (RODRIGUES, 2018, p. 277)

Trata-se, assim, de um princípio empenhado na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática. Por meio dele, a sociedade civil deve atuar ativamente, paralelamente ao Estado, para definir os rumos a serem seguidos na política ambiental. (RODRIGUES, 2018, p. 277)

Justamente devido a esse forte caráter democrático, o princípio encontra guarida e diversos dispositivos da Constituição Federal. (RODRIGUES, 2018, p. 277)

Acertadamente:

Se lembrarmos que o meio ambiente constitui um direito difuso, portanto de titularidade indeterminável, essa tônica participativa ganha enorme incremento, no exato sentido de que a participação se torna mais do que legítimas, posto que é o titular cuidando de seu próprio direito. (RODRIGUES, 2018, p. 278)

Nessa acepção, no meio ambiente de trabalho o princípio da participação nada mais é que a proteção pelos seus próprios usuários para além do Estado – aqui seria os três poderes e o Ministério Público do Trabalho. Ou seja, a participação do Estado, empregadores e seus empregados.

Já se viu que, por sua característica difusa de bem onipresente e de titularidade fluida, o bem ambiental jamais fica delimitado a uma determinada circunscrição espacial ou temporal. (RODRIGUES, 2018, p. 272)

Por motivo cristalino, o doutrinador completa que “Não é nenhum exagero dizer que os recursos ambientais tenham nítida índole planetária”. (RODRIGUES, 2018, p. 271/272)

É exatamente esse o princípio da ubiquidade: o bem ambiental não encontra qualquer fronteira, seja espacial, territorial ou mesmo temporal. (RODRIGUES, 2018, p. 272)

Assim, por exemplo, não há dúvidas de que um derramamento de óleo no Mar da Noruega possa causar dano à fauna ictiológica do Polo Sul, desequilibrando o ecossistema daquela região e influenciando a qualidade de vida da população lá existente. (RODRIGUES, 2018, p. 272)

Por conseguinte, é fácil imaginar que o meio ambiente do trabalho é visado pelo princípio da ubiquidade pois sendo instituído como bem ambiental não há qualquer fronteira



podendo seus danos causarem desequilíbrios e influenciarem negativamente a qualidade de vida não só dos trabalhadores como de uma população.

No Brasil, o princípio do poluidor-pagador está inserido na Constituição Federal, que obriga o explorador de recursos minerais a recuperar o meio ambiente degradado (art. 225, § 2º) e estabelece sanções penais e administrativas aos infratores [...] (art. 225, § 3º). (SILVA, 2012, p. 76)

O princípio do poluidor-pagador, considerado como fundamental na política ambiental, pode ser entendido como um instrumento econômico que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de preservação, reparação e repressão [...] (SILVA, 2012, p. 72/73)

Isso pois:

O custo resultante da poluição deve ser assumido pelos empreendedores de atividades potencialmente poluidoras, nos custos da produção. Assim, o causador da poluição arcará com os custos necessários à diminuição, eliminação ou neutralização do dano ambiental. (SILVA, 2012, p. 73)

Expressando-se em empregado e empregador, o princípio do poluidor-pagador resulta do labor-ambiental, onde o explorador da atividade tem a obrigação de preservar, reparar e represar danos causados aos trabalhadores.

Por fim, notadamente, um princípio totaliza o outro para a manutenção de um meio ambiente propício e equilibrado sem demais prejuízos a grandes direitos como a saúde e a vida com qualidade.

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: SAÚDE COMO BEM AMBIENTAL

Em início, vale elucidar que saúde é um direito fundamental e social fortemente estabelecido pela Constituição da República e como isso deve receber seu devido valor em todos os âmbitos e aspectos, até mesmo pois essa anda lado a lado com a vida.

Por afirmação, no vocábulo de Vinícius Lucas Paranhos “(...) o direito à saúde é direito à vida, pois a inexistência de um leva, inevitavelmente, ao fim da outra” (PARANHOS, 2007, p. 156).

A cultivo, novamente, os direitos sociais, “na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional, e ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada”. (CANOTILHO, 2008, p. 97).



Baseado na amplitude do direito à saúde, nessa oportunidade, é indiscutível e indispensável um meio ambiente do trabalho que a propicie no combate a diversos riscos, como o de doenças ocupacionais, eruditamente referida pela Carta Maior.

Júlio Cesar de Sá Rocha expende que:

Os riscos potenciais da área ocupacional envolvem agentes químicos, e.g., gases, vapores, poeiras e líquidos; agentes físicos, e. g., extremas temperaturas, radiação, vibração, choques elétricos; agentes mecânicos, e g., defeitos no equipamento e inadequada proteção da maquinaria; repetição de movimentos e inadequada postura no trabalho; agentes psicológicos, e g., controle excessivo e pressão intensa sobre o trabalhador. (ROCHA, 2013, p. 105)

Posto isso, é cediço que ao controle empresarial é salutífero a observância de seus limites, deveres e obrigações nomeados por tantos dispositivos, alguns já roborados no decorrer da baila, facilitando o alcance do meio ambiente laboral saudável.

Para um meio ambiente do trabalho saudável o equilíbrio deve estar nesse caminho já que esse espaço carrega consigo um conjunto de condições, interações, leis e complexas reações biológicas, psicológicas e sociais.

Raimundo Simão de Melo sublinha:

De conformidade com as normas constitucionais atuais, a proteção ao meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador, enquanto cidadão, razão por que se trata de um direito de todos, a ser instrumentalizado pelas normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos. O Direito do Trabalho, por sua vez, regula as relações diretas entre empregado e empregador, aquele considerado estritamente. (MELO, 2008, p. 28).

O Direito Ambiental do Trabalho constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador, que, por isso, merece a proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada [...] (MELO, 2008, p. 29)

É difusa a sua natureza, ainda, porque as conseqüências decorrentes da sua degradação, como, por exemplo, os acidentes de trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem, finalmente, toda a sociedade, que paga a conta final. (MELO, 2008, p. 29).

O mais fundamental direito do homem, consagrado em todas as declarações internacionais é o direito a vida, suporte para existência e gozo dos demais direitos humanos. Mas esse direito, conforme assegura nossa Constituição Federal no art. 225, requer vida com qualidade e, para que o trabalhador tenha vida com qualidade, é necessário que se assegurem os seus pilares básicos: trabalho decente e condições seguras e salubres. (MELO, 2008, p.35).

Isto posto, fundamental à qualidade de vida, a saúde é um bem ambiental e assim é no meio ambiente do trabalho, pois “não há como se falar em qualidade de vida se não houver



qualidade de trabalho, nem se pode atingir o meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando-se o aspecto do meio ambiente do trabalho”. (SANTOS, 2010, p. 28)

Afinal, “como aspecto integrante e indissociável do meio ambiente geral que o meio ambiente do trabalho se caracteriza como direito fundamental, na medida em que é indispensável para o alcance do direito à vida com qualidade.” (SANTOS, 2010, p. 28).

A saúde no meio ambiente do trabalho não só é um bem ambiental como também é um direito fundamental do trabalhador, faz parte da dignidade da pessoa humana, é um direito humano, a humanização do trabalho.

Os meios de proteção do meio ambiente do trabalho têm por principal finalidade salvaguardar os trabalhadores em sua inteireza possibilitando a sua situação a quo de um direito mais do que fundamental, que é o direito à saúde e enquanto ali estiver a sua vida que seja exercida com qualidade.

O respeito desse direito constitucionalizado garante o desenvolvimento da pessoa e da dignidade humana além de propiciar um desempenho das atividades que ao fim é de benefício social.

Assim, ao contrário, a colisão desse direito e os seus respingos de negatividade afetam não só trabalhadores e familiares, afetam toda uma coletividade, deixando de ser um benefício de labor social digno e qualificado, se tornando um verdadeiro retrocesso desordenado.

Nesse rumo, o prisma constitucional está em assegurar a saúde, nesse caso, do trabalhador, juntamente com a dignificação da pessoa humana em um ambiente que determina o seu ganha pão e de tantos outros por uma relação de dependência direta e indireta.

Como exemplo, há o inciso VIII do artigo 200 da Constituição Federal, quando professa sobre a competência do Sistema Único de Saúde de colaborar na proteção do meio ambiente e no meio ambiente do trabalho.

Por sapiência, é o “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. (BRASIL, 1988)

O ilustrado é uma maneira de intervenção do Poder Público em defesa da saúde no ambiente laboral prevenindo algum dano que possa se tornar um problema e colidir com o bem comum.

Fica por esta entendido a significância da saúde como um bem ambiental estendido ao meio ambiente do trabalho em seu valor de direito constitucional fundamental e difuso.



CONCLUSÃO

Não importando o lugar, a pessoa, o trabalho exercido, a grandeza do labor, a Constituição esclarece gloriosamente a importância do trabalho, a importância do trabalhador como pessoa humana e digna de um meio ambiente saudável com proteção eficiente contra periculosidade, insalubridade, que exercem negativamente efeitos degradadores à população.

Por meio dessa proteção constitucional é possível tornar concreto a tutela ambiental trabalhista, denotando defensivamente a humanização do trabalho, a saúde do trabalhador e a qualidade de vida com expansão a familiares e sociedade.

Para esse feito a saúde se torna um bem ambiental imprescindível cuja máxima está na sadia qualidade de vida dos trabalhadores em geral, não só, como dito acima, na humanização do labor, mas também, na efetivação de direitos, direitos esses fundamentais, ligados em totalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 jan. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 jan. 2021.

_____. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 27 jan. 2021+.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DEUS, Teresa Cristina de. **Tutela da Flora em Face do Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 4. ed. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Garantia de acesso à justiça: assistência judiciária e seu perfil constitucional**. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). **Garantias constitucionais do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999;



MACHADO, Sidnei. *O direito à proteção ao meio ambiente de trabalho no Brasil: os desafios para a construção de uma racionalidade normativa*. São Paulo. LTr., 2001.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral e dano estético**. 5ª Edição. São Paulo. LTr, 2008.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.

PAHO.ORG. **OPAS/OMS apoia governos no objetivo de fortalecer e promover a saúde mental da população**. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5263:opas-oms-apoia-governos-no-objetivo-de-fortalecer-e-promover-a-saude-mental-da-populacao&Itemid=839. Acesso em: 27 jan. 2021.

PARANHOS, Vinícius Lucas. **Efetividade dos provimentos judiciais na garantia do direito à saúde: Estudo sobre as decisões inaudita altera parte no fornecimento gratuito de medicamentos pelo Estado**. v.2. n.1. Belo Horizonte: Meritum, 2007.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2002.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado/coordenador Pedro Lenza).

SANTOS, Adelson Silva dos. **Fundamentos do direito ambiental do trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Romeu Faria Tomé Da. **Manual de Direito Ambiental**. – 2. ed. JusPodivm, 2012.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=I7jEDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=direito+ambiental&ots=3Y8IGy1zUk&sig=VjUNLoiv43_quz1BN6bb7iYTHlg#v=snippet&q=meio%20ambiente&f=false.

Acesso em: 26 nov. 2020.

THOME, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.